



MENSAGEM

Exmo. Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

AP. 30/01/24
L. Compl. 079
24.

Anexo a esta, estamos remetendo a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Casa, os Projetos de Lei abaixo discriminados, de grande importância para o Município, **solicitando sejam apreciados nos termos do Art. 48, da Lei Orgânica Municipal**, para os quais esperamos contar com aprovação dos nobres vereadores:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 02/2024, de 26/01/2024**— Que altera a Lei Complementar n.º 007/2010 e alterações posteriores e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o piso salarial de docência da Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento à Portaria Interministerial MF/MEC no 7 de 29/12/2023, tratando também sobre a revisão geral anual dos demais servidores daquela Secretaria.

O direito dos servidores à atualização monetária à sua remuneração, expresso na Constituição da República, não é automática, devendo submeter-se à autorização legislativa.

Assim, passamos a V. Exas. a análise das propostas, esperando as devidas aprovações.

Atenciosamente,

Coqueiral, 26 de janeiro de 2024.


ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBIDOS EM
29 / 01 / 24
CAMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

RECEBIDOS EM
1 /
COQUEIRAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 /2024

DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2010
E ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL,
ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:**

Art. 1.º Fica regulamentado o piso salarial de docência da Secretaria Municipal de Educação deste Município, conforme dispõe a Portaria Interministerial MF/MEC no 7 de 29/12/2023, que define o reajuste do piso do magistério, de acordo com o Anexo I desta Lei.

§ 1.º Fica regulamentado o piso salarial do cargo de Diretor Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, descrito no Anexo IV desta Lei.

§ 2.º O vencimento base dos cargos Monitor II, Monitor III, Monitor IV e Coordenador de Unidade de Educação Infantil ficam equiparados ao do Professor da Rede Municipal de Ensino (PEB I, PEB II, PEB III e PEB IV, respectivamente), conforme descrito nas Linhas 2, 3, 4 e 5 do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Fica concedida revisão geral anual da remuneração no montante de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), para os demais cargos não especificados no Art. 1.º e respectivo Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 3.º As despesas da presente Lei correrão à custa do orçamento vigente.

Art. 4.º As tabelas de vencimentos constantes da Lei Complementar n.º 007/2010 e alterações posteriores, passam a vigorar conforme anexos da presente Lei:

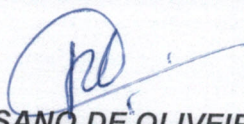


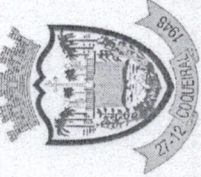
- **Anexo I** – Anexo IV da Lei Complementar n.º 07 de 2010 - Classes de cargos da carreira do magistério de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Coqueiral;
- **Anexo II** – Anexo IX da Lei Complementar n.º 07 de 2010 - Quadro de Pessoal Efetivo da Creche Municipal;
- **Anexo III** – Anexo V da Lei Complementar n.º 07 de 2010 - Tabela de vencimentos do quadro de pessoal efetivo do Grupo Operacional Administrativo de Coqueiral;
- **Anexo IV** – Anexo III da Lei Complementar n.º 07 de 2010 - Classes de Cargos da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Coqueiral – Provimento em Comissão.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2024.

Prefeitura do Município de Coqueiral, 26 de janeiro de 2024.


ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

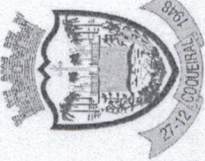


ANEXO I

Anexo IV - Classes de cargos da carreira do magistério de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Coqueiral
Lei Complementar n.º 007/2010 e alterações posteriores

GRAU		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
CARGO	NÍVEL	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%	33%
PEB	I	2.748,14	2.830,58	2.915,49	3.002,96	3.093,05	3.185,84	3.281,42	3.379,86	3.481,25	3.585,69	3.693,26
PEB	II	2.750,88	2.833,42	2.918,42	3.005,96	3.096,14	3.189,04	3.284,70	3.383,24	3.484,74	3.589,28	3.696,96
PEB	III	2.753,64	2.836,23	2.921,34	3.008,98	3.099,23	3.192,21	3.287,98	3.386,63	3.488,22	3.592,87	3.700,65
PEB	IV	2.890,07	2.976,76	3.066,07	3.158,06	3.252,80	3.350,39	3.450,89	3.554,43	3.661,05	3.770,88	3.884,00
PEB	V	3.468,08	3.572,12	3.679,29	3.789,66	3.903,36	4.020,46	4.141,07	4.265,30	4.393,26	4.525,05	4.660,81
ESP SUPERVISOR	I	3.178,19	3.273,54	3.371,75	3.472,90	3.577,09	3.684,40	3.794,93	3.908,77	4.026,04	4.146,81	4.271,24
ESP SUPERVISOR	II	3.273,53	3.371,74	3.472,89	3.577,08	3.684,40	3.794,92	3.908,76	4.026,03	4.146,81	4.271,22	4.399,36
ESP SUPERVISOR	III	3.928,24	4.046,09	4.167,47	4.292,49	4.421,27	4.553,90	4.690,53	4.831,23	4.976,18	5.125,46	5.279,22
ESP SUPERVISOR	IV	4.713,90	4.855,32	5.000,98	5.151,00	5.305,53	5.464,70	5.628,64	5.797,50	5.971,42	6.150,57	6.335,09
ESP ORIENTADOR	I	3.178,19	3.273,54	3.371,75	3.472,90	3.577,09	3.684,40	3.794,93	3.908,77	4.026,04	4.146,82	4.271,24
ESP ORIENTADOR	II	3.273,53	3.371,74	3.472,89	3.577,08	3.684,40	3.794,92	3.908,76	4.026,03	4.146,81	4.271,22	4.399,36
ESP ORIENTADOR	III	3.928,24	4.046,09	4.167,47	4.292,49	4.421,27	4.553,90	4.690,53	4.831,23	4.976,18	5.125,46	5.279,22
ESP ORIENTADOR	IV	4.713,90	4.855,32	5.000,98	5.151,00	5.305,53	5.464,70	5.628,64	5.797,50	5.971,42	6.150,57	6.335,09
PEB AEE	III	2.753,64	2.836,23	2.921,34	3.008,98	3.099,23	3.192,21	3.287,98	3.386,63	3.488,22	3.592,87	3.700,65
Professor de Educação Física	I	3.454,22	3.557,85	3.664,58	3.774,52	3.887,77	4.004,38	4.124,52	4.248,25	4.375,71	4.506,97	4.642,20
Bibliotecário Escolar	I	2.753,64	2.836,23	2.921,34	3.008,98	3.099,23	3.192,21	3.287,98	3.386,63	3.488,22	3.592,87	3.700,65

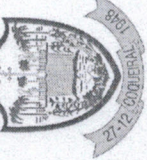
[Handwritten signature]



ANEXO II

Anexo IX - Quadro de Pessoal Efetivo da Creche Municipal Lei Complementar nº 007/2010 e alterações posteriores

CARGO	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	NÍVEL	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%	33%
Monitor I	I	1.422,69	1.465,38	1.509,34	1.554,62	1.601,26	1.649,28	1.698,77	1.749,74	1.802,23	1.856,28	1.911,98
Monitor II	II	2.748,14	2.830,58	2.915,49	3.002,96	3.093,05	3.185,84	3.281,42	3.379,86	3.481,25	3.585,69	3.693,26
Monitor III	III	2.750,88	2.833,42	2.918,42	3.005,96	3.096,14	3.189,04	3.284,70	3.383,24	3.484,74	3.589,28	3.696,96
Monitor IV	IV	2.753,64	2.836,23	2.921,34	3.008,98	3.099,23	3.192,21	3.287,98	3.386,63	3.488,22	3.592,87	3.700,65
Coordenador de Unidade de Educação Infantil	V	2.753,64	2.836,23	2.921,34	3.008,98	3.099,23	3.192,21	3.287,98	3.386,63	3.488,22	3.592,87	3.700,65



ANEXO III

Anexo V - Tabela de vencimentos do quadro de pessoal efetivo do Grupo Operacional Administrativo de Coqueiral Lei Complementar n.º 007/2010 e alterações posteriores

CARGO	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	NÍVEL	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%	33%
GOA I-A	I-A	1.422,69	1.465,38	1.509,34	1.554,62	1.601,27	1.649,30	1.698,77	1.749,73	1.802,23	1.856,30	1.911,98
GOA I-B	I-B	1.473,07	1.517,26	1.562,78	1.609,67	1.657,97	1.707,71	1.758,94	1.811,71	1.866,07	1.922,05	1.979,70
GOA II-A	II-A	1.477,47	1.521,80	1.567,45	1.614,47	1.662,90	1.712,78	1.764,17	1.817,10	1.871,61	1.927,75	1.985,60
GOA II-B	II-B	1.926,33	1.984,11	2.043,64	2.104,96	2.168,10	2.233,15	2.300,13	2.369,13	2.440,20	2.513,41	2.588,81
GOA III	III	2.278,12	2.346,46	2.416,85	2.489,34	2.564,03	2.640,95	2.720,17	2.801,80	2.885,85	2.972,43	3.061,59



ANEXO IV

Anexo III - Classes de Cargos da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Coqueiral Provisão em Comissão Formas de Recrutamento e Remuneração

Cargos	Número de Cargos	Carga Horária Semanal	Forma de Recrutamento	Vencimento do Cargo (R\$)
Diretor Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e do Ensino Fundamental	02	Dedicação exclusiva	Designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com recrutamento restrito ao quadro de servidores efetivos	4.580,57
Vice-Diretor Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil/ou 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental	01	Dedicação exclusiva	Designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com recrutamento restrito ao quadro de servidores efetivos	2.832,83
Coordenador de Unidade de Educação Infantil e Ensino Fundamental	02	Dedicação exclusiva	Designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com recrutamento restrito ao quadro de servidores efetivos	2.266,27

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
☐ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16) ☒ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL	
Objeto: Regular o piso salarial do cargo de Diretor Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, concedendo aumento salarial aos profissionais ocupantes do cargo diretor de estabelecimento de ensino de educação infantil e do ensino fundamental. Número de cargos – 02 Carga horária semanal – dedicação exclusiva Salário atual – R\$ 3.707,55 x 02 vagas = R\$ 7.415,10 x 20% quinquênio = R\$ 8.898,12 x 20% INSS = R\$ 10.677,74 Salário proposto – R\$ 4.580,57 x 02 vagas = R\$ 9.161,14 x 20% quinquênio = R\$ 10.993,37 x 20% INSS = R\$ 13.192,04 Impacto = R\$ 13.192,04 – R\$ 10.677,74 = R\$ 2.514,30 x 13,33 (janeiro a dezembro + décimo terceiro + 1/3 férias) = R\$ 33.515,64. Janeiro a março de 2024, INSS patronal é de 8% (Medida Provisória): R\$ 9.161,14 x 20% quinquênio = R\$ 10.993,37 x 8% INSS = R\$ 11.872,84 - R\$ 10.677,74 = R\$ 1.195,10 x 3 (janeiro a março + 1/3 férias) = R\$ 4.780,40 Abril a dezembro de 2024, INSS patronal é de 20%: R\$ 9.161,14 x 20% quinquênio = R\$ 10.993,37 x 20% INSS = R\$ 13.192,04 - R\$ 10.677,74 = R\$ 2.514,30 x 10,33 (abril a dezembro + décimo terceiro + 1/3 férias) = R\$ 25.972,72. R\$ 25.972,72 + R\$ 4.780,40 = R\$ 30.753,12 (2024). Vigência: 1º de janeiro de 2024 Impacto orçamentário, financeiro e índice de pessoal: Índice de pessoal – R\$ 17.589.458,18 Índice atual – 45,02% Limite legal – 54% Despesa de pessoal projetada com o aumento salarial – R\$ 17.622.973,82 Índice de pessoal com o aumento salarial – 45,11% Receita Corrente Líquida do Executivo – R\$ 39.070.042,48	
CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Vigência: A partir da 1º de janeiro de 2024.	
2	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

A projeção do Focus de IPCA para 2025 e 2026 é de 3,86% e 3,50% respectivamente.

Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2024/01/22/projecao-do-focus-de-ipca-para-2024-passa-de-387-para-386-e-segue-em-350-para-2025-e-2026.htm#:~:text=Economia-Proje%C3%A7%C3%A3o%20do%20Focus%20de%20IPCA%20para%202024%20passa%20de%203,50%25%20para%202025%20e%202026&text=A%20expectativa%20para%20a%20infla%C3%A7%C3%A3o, nesta%20segunda%2Dfeira%2C%202022.>

¹ R\$ 33.515,64 + 3,86% = R\$ 34.809,35

² R\$ 33.515,64 + 3,86% + 3,50% = R\$ 36.027,68

MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026
JANEIRO	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,77	R\$ 3.002,30
FEVEREIRO	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,77	R\$ 3.002,30
MARÇO	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,77	R\$ 3.002,30
ABRIL	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,77	R\$ 3.002,30
MAIO	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,77	R\$ 3.002,30
JUNHO	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,77	R\$ 3.002,30
JULHO	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,77	R\$ 3.002,30
AGOSTO	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,77	R\$ 3.002,30
SETEMBRO	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,77	R\$ 3.002,30
OUTUBRO	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,77	R\$ 3.002,30
NOVEMBRO	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,77	R\$ 3.002,30
DEZEMBRO	R\$ 2.562,76	R\$ 2.900,88	R\$ 3.002,38
VALOR TOTAL	R\$ 30.753,12	R\$ 34.809,35 ¹	R\$ 36.027,68 ²

4 **COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS/ÍNDICE DE PESSOAL – CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA –**

Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer criação ou aumento de despesa não prevista na LOA 2023 decorrente de lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente de despesa.

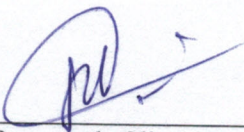
Ao Controle Interno,

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, solicito análise e manifestação do Controle Interno acerca do ☐ inciso I do § 1º do art. 16 ou ☒ § 2º do art. 17 quanto:

☒ Informo que existe previsão na LOA 2024 para a despesa criada/aumentada.

☐ À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada mediante:

- ☐ redução da despesa prevista na LOA 2024 ou
- ☐ aumento da receita ou
- ☐ utilização de recurso decorrente de superávit/saldo financeiro.



Rossano de Oliveira
Ordenador da Despesa
Data: 26/01/2024

5	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Atenção: Este campo deverá ser preenchido <u>se não houver</u> compensação da despesa, conforme informado no item 4	
Programa PPA:	Saldo disponível: R\$
Funcional programática:	Valor previsto da despesa: R\$

6	APROVAÇÃO
----------	------------------

2

A projeção do Focus de IPCA para 2025 e 2026 é de 3,86% e 3,50% respectivamente.
 Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2024/01/22/projecao-do-focus-de-ipca-para-2024-passa-de-387-para-386-e-segue-em-350-para-2025-e-2026.htm#:~:text=Economia-Proje%C3%A7%C3%A3o%20do%20Focus%20de%20IPCA%20para%202024%20passa%20de%203,50%25%20para%202025%20e%202026&text=A%20expectativa%20para%20a%20infla%C3%A7%C3%A3o,esta%20segunda%2Dfeira%2C%2022>.

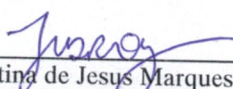
¹ R\$ 33.515,64 + 3,86% = R\$ 34.809,35
² R\$ 33.515,64 + 3,86% + 3,50% = R\$ 36.027,68

Ao Ordenador da Despesa,

Após análise da nova ação governamental, conforme os fundamentos apresentados,

■ **Poderá** ser realizada a correspondente despesa criada/aumentada.

□ **Não poderá** ser realizada a correspondente despesa criada/aumentada, conforme manifestação anexa.


Cristina de Jesus Marques
Controle Interno
Data: 26/01/2024

7

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Atenção: Este campo deverá ser preenchido para qualquer despesa criada/aumentada nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF.

À Secretária Municipal de Planejamento,

Solicito confirmar se a despesa a ser criada/aumentada tem adequação com a LOA 2024 e se ela é compatível com LDO e PPA vigentes, especialmente no que se refere às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos e não infrinja qualquer de suas disposições.

■ Informo que a despesa criada/aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2024, portanto a mesma será consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s) de acordo com o cronograma disposto no quadro 2.

□ A despesa criada/aumentada é incompatível com a LOA/LDO/PPA, mas está prevista no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial, ficando compatível com a LOA/LDO/PPA.

□ Informo que a despesa criada/aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2024. Constituem recursos para ocorrer com as despesas previstas no presente impacto o excesso de arrecadação (Inciso II do § 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64).

□ Informo que a despesa criada/aumentada será compensada com o excesso de arrecadação exposto no presente impacto.

□ Autorizo o bloqueio/suplementação do crédito orçamentário de 2024 decorrente
□ da redução da despesa ofertada para compensação ou
□ do superávit/saldo financeiro ofertado.


Rossano de Oliveira
Ordenador da Despesa
Data: 26/01/2024

8

APROVAÇÃO

Ao Ordenador da Despesa,

□ A despesa criada/aumentada é compatível com a LDO/PPA e está prevista no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial, ficando compatível com a LOA.

■ A despesa criada/aumentada é compatível com a LOA/LDO/PPA.

□ A despesa criada/aumentada é incompatível com a LOA/LDO/PPA, mas está prevista no projeto de lei de abertura de

3

A projeção do Focus de IPCA para 2025 e 2026 é de 3,86% e 3,50% respectivamente.

Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2024/01/22/projecao-do-focus-de-ipca-para-2024-passa-de-387-para-386-e-segue-em-350-para-2025-e-2026.htm#:~:text=Economia-Proje%C3%A7%C3%A3o%20do%20Focus%20de%20IPCA%20para%202024%20passa%20de%203,50%25%20para%202025%20e%202026&text=A%20expectativa%20para%20a%20infla%C3%A7%C3%A3o,n%20esta%20segunda%20feira%2C%202022.>

¹ R\$ 33.515,64 + 3,86% = R\$ 34.809,35

² R\$ 33.515,64 + 3,86% + 3,50% = R\$ 36.027,68

crédito adicional especial, ficando compatível com a LOA/LDO/PPA.

☐ A despesa criada/aumentada é incompatível com os instrumentos de planejamento pelos fundamentos apresentados às fls. _____.

☐ Haverá o bloqueio/suplementação dos créditos orçamentários referentes à despesa reduzida para fins de compensação da despesa criada/aumentada.



Paloma Dias Vilas Boas
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
Data: 26/01/2024

9

IMPACTO FINANCEIRO

Ao Ordenador da Despesa,

A Cota Financeira solicitada:

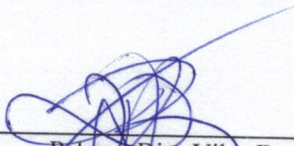
☒ Foi disponibilizada de acordo com a programação de pagamento

☐ Não foi autorizada por falta de disponibilidade financeira.

Informo que a nova ação governamental:

☒ **Poderá** ser realizada face à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e à disponibilidade financeira devidamente atestada.

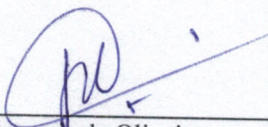
☐ **Não poderá** ser realizada face à impossibilidade de disponibilização da correspondente cota financeira.



Paloma Dias Vilas Boas
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças
Data: 26/01/2024

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que existem recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária aprovada na LOA 2024, estando compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual.



Rossano de Oliveira
Ordenador da Despesa
Data: 26/01/2024

A projeção do Focus de IPCA para 2025 e 2026 é de 3,86% e 3,50% respectivamente.

Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2024/01/22/projecao-do-focus-de-ipca-para-2024-passa-de-387-para-386-e-segue-em-350-para-2025-e-2026.htm#:~:text=Economia-Proje%C3%A7%C3%A3o%20do%20Focus%20de%20IPCA%20para%202024%20passa%20de%203,50%25%20para%202025%20e%202026&text=A%20expectativa%20para%20a%20infla%C3%A7%C3%A3o,nesta%20segunda%2Dfeira%2C%2022.>

¹ R\$ 33.515,64 + 3,86% = R\$ 34.809,35

² R\$ 33.515,64 + 3,86% + 3,50% = R\$ 36.027,68



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: camaracog@yahoo.com.br

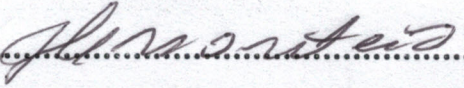


**ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 29 dias do mês de janeiro de 2024 às 17:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2024**: Que altera a Lei Complementar nº 007/2010 e alterações posteriores e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes senhores: Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto de Lei ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Aid Ávila Lasmar.....

Relator: Júlio César Monteiro.....

Membro: Edval Elói.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



**ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 29 dias do mês de janeiro de 2024 às 18:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2024**: Que altera a Lei Complementar nº 007/2010 e alterações posteriores e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Clalber Asarias de Oliveira, Aid Ávila Lasmar e Júlio César Monteiro analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Clalber Asarias de Oliveira.....

Aid Ávila Lasmar.....

Júlio César Monteiro.....

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que “Altera a Lei Complementar nº 007/2010 e alterações posteriores e dá outras providências”.

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem, da estimativa do impacto financeiro e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

II - Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos nobres vereadores.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

O artigo 30 da Constituição da República prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em observância ao princípio da simetria, pelo qual deve haver uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, no âmbito

do Município de Coqueiral, em sua Lei Orgânica, há a seguinte disposição que rege as questões afetas a este projeto de lei que merecem destaque:

Art. 10 – Compete privativamente ao Município:

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do Município em editar comandos normativos relativos aos seus servidores públicos.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente projeto de lei pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que tem atribuição para propor sobre organização de sua estrutura administrativa (art. 10, XI, LOM). Portanto, não há nenhum vício de iniciativa.

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

Destarte, artigo 37, X da Constituição da República dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Nesse interin, o Poder Executivo apresentou o presente projeto atualizando os vencimentos dos servidores públicos do magistério da educação básica, de acordo com a Portaria Interministerial MF/MEC nº 07, de 29 de dezembro de 2023, concedendo o piso da categoria, conforme preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008, cumprindo com as normativas legais, bem como o reajuste anual previsto constitucionalmente para os demais servidores da educação.

Não obstante, considerando que se trata de aumento de despesa, recomenda-se à Presidência dessa Casa que proceda ao envio do projeto apresentado à Diretoria Financeira da Casa (ou equivalente), para que possa ser realizada a análise de ordem técnica, uma vez que é este o órgão responsável para se pronunciar sobre as matérias de cunho contábil e financeiro do legislativo.

Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

III - Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

ANNE FONSECA
RESENDE LACERDA

Assinado de forma digital por
ANNE FONSECA RESENDE
LACERDA
Dados: 2024.01.29 15:26:18 -03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica

Á

Leila Menezes Rodrigues Pustacio

Secretária

Câmara Municipal de Coqueiral

Coqueiral - MG

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 02/2024.

Projeto encaminhado pela Secretária da Câmara Municipal de Coqueiral, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 que realiza a revisão geral anual aos Servidores Municipais da Secretária Municipal de Educação e regulamentação de piso salarial Diretores.

Após apreciado os questionamentos, opinamos:

PARECER

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 200, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, artigos 16, e 17 § 2º, define sobre os critérios para criação de despesas de caráter continuado, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Portanto, conforme projeto de Lei encaminhado afim altera os dispositivos da Lei Complementar nº 007/2010, ao qual dispõe sobre a revisão geral anual aos Servidores Municipais da Secretária Municipal da Educação e regulamentação de piso salarial Diretores, tendo em vista que, as dotações orçamentárias já estão prevista nos projetos orçamentários PPA, LDO e LOA, entendemos que o mesmo possam ser apreciado pela Casa Legislativa, tendo seus anexos que demonstrando e comprovando os recursos a serem utilizado para suportar os novos valores e os índices de pessoal demonstrado no Impacto Orçamentário e Financeiro está dentro do índice de pessoal permitido pela Lei 101/00.

Assim opinamos pela aprovação do Projeto, à vista do exposto e da legislação federal, e, s.m.j., este é o nosso parecer.

Boa Esperança, 30 de janeiro de 2024

BENEVIDES ANDRE
DOS

SANTOS:04625054648

Benevides André dos Santos

Assinado de forma digital por
BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648
Dados: 2024.01.30 09:47:17 -03'00'

CRC 081020